

Minuta

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 268, de 2002, do Senador Benício Sampaio, que *dispõe sobre o exercício da Medicina*.

RELATORA: Senadora **LÚCIA VÂNIA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (SCD) nº 268, de 2002, de autoria do Senador Benício Sampaio, que *dispõe sobre o exercício da Medicina*.

O PLS nº 268, de 2002, foi aprovado pelo Senado na forma do substitutivo por nós oferecido, quando exercemos a relatoria do projeto no âmbito da Comissão de Assuntos Sociais, a quem coube a decisão terminativa sobre a matéria. Enviado à revisão da Câmara, o projeto também foi aprovado na forma de um substitutivo, motivo pelo qual retorna ao Senado Federal, para análise das alterações promovidas por aquela Casa (parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal).

O Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (SCD) nº 268, de 2002, promoveu poucas alterações ao projeto, conforme aprovado pelo Senado. Os arts. 1º, 2º e 3º, que tratam respectivamente, do objeto da lei, do campo de atuação do médico e do trabalho médico em equipe, não foram modificados.

Já o art. 4º do projeto trata das atividades consideradas privativas de médico. Os incisos do *caput* especificam essas atividades e os parágrafos

trazem definições que aclaram as disposições do *caput*, além de explicitarem exceções às normas ali estabelecidas que poderiam afetar as demais categorias profissionais de saúde regulamentadas. Esse foi o artigo que sofreu as alterações mais significativas pela Casa Revisora, tanto alterações de mérito quanto de redação.

Os incisos V e VI do *caput* do art. 4º foram aglutinados, passando a integrar o inciso V do SCD, com a substituição dos termos “definição” e “supervisão” por “coordenação”. Já o inciso VIII – que atribui como privativa de médico *a emissão de laudo dos exames endoscópios e de imagem, dos procedimentos diagnósticos invasivos e dos exames anatomopatológicos* – foi desmembrado em dois incisos. O novo inciso VI do art. 4º do SCD mantém a determinação de que a emissão de laudo dos exames endoscópios e de imagem e dos procedimentos diagnósticos invasivos é privativa do médico. O novo inciso VIII determina como privativa de médico, não mais a emissão de laudo, mas a emissão dos diagnósticos anatomopatológicos e citopatológicos – estes últimos não constavam das disposições do projeto aprovado no Senado.

O inciso XIV sofreu alteração no sentido de promover adequação terminológica, ao substituir a expressão “atestação médica de condições de saúde, deficiência e doença” por “atestação médica de condições de saúde, doenças e possíveis seqüelas”.

O § 1º do art. 4º do SCD, que contém a definição de diagnóstico nosológico, e o § 3º, que faz referência à décima revisão da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde, sofreram alterações de redação, com o objetivo de aprimoramento do texto.

O § 2º – que explicita os diagnósticos que não são privativos de médico, por serem realizados por outras categorias profissionais de saúde – sofreu as seguintes alterações: supressão do diagnóstico funcional e cinesiofuncional; substituição do diagnóstico ambiental por “socioambiental”; e inclusão da capacidade “psicomotora”.

O § 5º – que lista as atividades que não devem ser consideradas como privativas de médico –, além de correção gramatical, sofreu o acréscimo de três incisos. Por meio deles, a Câmara acrescentou, como atividades que podem ser compartilhadas com outras categorias profissionais,

as seguintes: 1) realização dos exames citopatológicos e seus respectivos laudos (inciso VII); 2) coleta de material biológico para realização de análises clínico-laboratoriais (inciso VIII); e 3) procedimentos realizados através de orifícios naturais em estruturas anatômicas visando a recuperação físico-funcional e não comprometendo a estrutura celular e tecidual (inciso IX).

O § 6º, que exclui a odontologia das disposições da lei, não sofreu alteração e o § 7º, que trata de resguardar as competências das demais profissões de saúde, sofreu alteração de redação e a inclusão do termo “e outras profissões correlatas que vierem a ser regulamentadas”.

Foi acrescentado ao art. 4º o § 8º, com o objetivo de explicitar que o termo “punção” refere-se aos “procedimentos invasivos diagnósticos e terapêuticos”.

O art. 5º acrescenta algumas funções administrativas e acadêmicas ligadas à área de atuação exclusiva dos médicos à lista de atividades privativas, além de ter sido objeto de alteração de redação.

O art. 6º restringe a denominação de “médico” aos graduados em Medicina e o exercício da profissão aos inscritos em Conselho Regional de Medicina. Não houve modificações propostas pela Câmara a esse dispositivo.

O art. 7º confere ao Conselho Federal de Medicina a competência para definir quais procedimentos estão liberados para execução pelos médicos, quais estão vedados e quais podem ser empregados apenas em caráter experimental. O parágrafo único determina que os Conselhos Regionais devem fiscalizar e controlar a realização desses procedimentos, de acordo com as normas emanadas do Conselho Federal. Houve apenas alteração da redação do *caput*.

O SCD nº 268, de 2002, não contém cláusula de vigência, uma vez que suprimiu o art. 8º do PLS nº 268, de 2002.

O Substitutivo da Câmara foi inicialmente distribuído para ser analisado pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e pela Comissão de Assuntos Sociais (CAS), devendo seguir, ao final, para apreciação pelo Plenário. Por força da aprovação do Requerimento nº 140, de

2010, do Senador Romeu Tuma, o projeto foi distribuído também à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE).

Na CCJ, houve a aprovação do relatório do Senador Antonio Carlos Valadares, que acatou os seguintes dispositivos com a redação dada pela Câmara: incisos V e XIV do *caput* do art. 4º; §§ 1º e 3º do art. 4º; *caput* e incisos VIII e IX do § 5º do art. 4º; inciso II do art. 5º; e art. 7º.

A CCJ rejeitou as emendas feitas pela Câmara aos seguintes dispositivos, manifestando-se, portanto, pela redação do projeto conforme aprovado pelo Senado: incisos VII e VIII do *caput* do art. 4º; inciso VII do § 5º do art. 4º; e §§ 2º e 7º do art. 4º. Além disso, a CCJ rejeitou o § 8º inserido no art. 4º e a supressão promovida pela Câmara do art. 8º do projeto, a cláusula de vigência.

O relator da Comissão de Educação, Cultura e Esporte, Senador Cássio Cunha Lima, proferiu voto nos mesmos termos do parecer da CCJ, o qual foi acatado pela CE.

O SCD ao PLS nº 268, de 2002, vem, agora, para ser examinado por esta CAS, de onde seguirá para ser apreciado pelo Plenário, a quem compete proferir a decisão final.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete a esta Comissão de Assuntos Sociais analisar as proposições que lhes são submetidas nos aspectos relativos à proteção e defesa da saúde.

Desde que assumimos pela primeira vez a relatoria da matéria, em setembro de 2004, ciente da relevância do tema para a saúde pública brasileira e para todas as categorias profissionais de saúde, tivemos por objetivo propor um texto que respondesse à demanda legítima da categoria médica de ter o campo de sua atuação definido legalmente e que, ao mesmo tempo, não conflitasse com a área de atuação das demais categorias profissionais de saúde já regulamentadas.

O projeto de lei que procura regulamentar o exercício da Medicina tramita no Congresso Nacional há mais de dez anos. Não podemos desconhecer que existe um vácuo normativo que precisa ser preenchido, uma vez que apenas os médicos não contam com uma legislação que defina claramente o seu campo de atuação profissional e as atividades que devem ser exercidas exclusivamente por esses profissionais, a exemplo do que já ocorre com as outras categorias profissionais de saúde em seus respectivos instrumentos normativos. Essa lacuna legal não interessa nem aos profissionais de saúde nem à população.

Assim, o que nos move nesse debate é o respeito pelo campo de atuação próprio de cada categoria profissional de saúde e, acima de tudo, o interesse social.

Inicialmente, queremos louvar o brilhante trabalho realizado pelos relatores que nos antecederam, o Senador Antonio Carlos Valadares e o Senador Cássio Cunha Lima, que promoveram amplo debate e o diálogo entre as diversas categorias, na busca da melhor solução.

Da mesma forma que os Senadores que relataram a matéria na CCJ e na CE, a posição por nós adotada é no sentido do acatamento de todas as modificações efetuadas pela Câmara que pudessem aprimorar o texto do projeto ou trazer algum benefício às demais profissões de saúde, sem causar prejuízo para qualquer das categorias envolvidas.

Dessa forma, dentro dos limites impostos pelo RISF e pela Constituição Federal, acompanhamos, na maior parte, o parecer da CCJ e da CE, exceto por um ponto: o inciso VII inserido pela Câmara no § 5º do art. 4º. Esse dispositivo estabelece, expressamente, que a realização dos exames citopatológicos e seus respectivos laudos não é atividade privativa dos médicos. Ele não conflita em nada com as atividades que foram acordadas entre as diversas categorias como sendo privativas dos médicos, mas é importante para resguardar a atuação de outras categorias profissionais de saúde. Assim, diferentemente do posicionamento adotado pela CCJ e pela CE, que rejeitaram a inclusão desse dispositivo, julgamos por bem acatá-lo.

III – VOTO

Pelo exposto, opinamos pela **aprovação** dos seguintes dispositivos do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 268, de 2002:

- incisos V e XIV do *caput* do art. 4º do SCD nº 268, de 2002;
- §§ 1º e 3º do art. 4º do SCD nº 268, de 2002;
- *caput* e incisos VII, VIII e IX do § 5º do art. 4º do SCD nº 268, de 2002;
- inciso II do art. 5º do SCD nº 268, de 2002; e
- art. 7º do SCD nº 268, de 2002.

Votamos também pela:

- **rejeição** dos incisos VII e VIII do *caput* do art. 4º do SCD nº 268, de 2002, mantendo-se a redação original do inciso VIII do *caput* do art. 4º oferecida pelo Senado;
- **rejeição** dos §§ 2º e 7º do art. 4º do SCD nº 268, de 2002, mantendo-se a redação original oferecida pelo Senado para esses dispositivos;
- **rejeição** do § 8º do art. 4º do SCD nº 268, de 2002; e
- **rejeição** da supressão do art. 8º promovida pelo SCD nº 268, de 2002, mantendo-se, portanto, o art. 8º do projeto originalmente aprovado pelo Senado.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora